



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 11 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.816

Recurso nº - 84.068 - IRPJ - EXS:77 a 80

Recorrente PRÍNCIPE HOTEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que sejam necessárias às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO ATIVO IMOBILIZADO - O descumprimento dessa obrigação, prevista no art. 39, I, "a", do Dec.lei 1598/77, enseja lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÍNCIPE HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1981

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/052.138/80

RECURSO N.º - 84.068

ACÓRDÃO N.º: 101-72.816

RECORRENTE: PRINCÍPE HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRINCÍPE HOTEL LTDA., estabelecida em Viçosa, Minas Gerais, no prazo de lei, recorre a este Conselho contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 5.

A lide pode, em síntese objetiva, ser assim descrita. A empresa não comprovou as despesas com aquisição de carne bovina e frangos abatidos, contabilizados como custos dos serviços prestados durante os anos-base de 1976, 1977 e de 1978 e apropriara também aos seus custos o valor de mantimentos adquiridos nos períodos de julho de 1978 e no ano-base de 1979, quando, desde junho de 1978, deixara de fornecer alimentação aos seus hóspedes. Não corrigiu, no balanço encerrado em 31/12/79, a parcela de Cr\$ 4.367,45, relativa a investimentos classificados no ativo permanente.

Impugnou o feito, alegando que os açougues não fornecem notas fiscais, tendo as despesas correspondentes sido contabilizadas com base em relações por ela elaboradas e que os gêneros alimentícios adquiridos após 01/07/78, destinavam-se à alimentação dos empregados do hotel. Deixara de corrigir a parcela de Cr\$..... 4.367,45 porque esta fora indevidamente classificada no Ativo Permanente, de vez que não recebera as apólices definitivas dos incentivos fiscais.

91

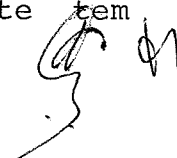
A autoridade recorrida motivou o seu convencimento nas seguintes razões de fato de direito:

- a) de acordo com o art. 157, do RIR/80, o contribuinte é obrigado a comprovar os lançamentos feitos em sua contabilidade e as relações de gêneros alimentícios adquiridos autenticados pela interessada em substituição às notas fiscais de compras, não constituem documentação hábil, no caso;
- b) as despesas com aquisição de mantimentos glosados não mais eram necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora, estando a dedução do valor delas do lucro operacional em desacordo com o art. 191, do RIR/80;
- c) a correção monetária das contas do ativo permanente é uma imposição do art. 39, I, "a" do Dec. lei 1.598/77, que não foi atendida pela fiscalizada.

Em seu recurso a este Colegiado, reitera a sociedade as razões já expendidas em primeira instância, realçando, em relação às despesas não comprovadas, que o importante era verificar o Fisco a essencialidade e razoabilidade daquelas despesas para a prestação de seus serviços.

Quanto às despesas tidas como desnecessárias às suas atividades, alega que os mantimentos adquiridos foram destinados à alimentação de seus empregados e a desproporcionalidade apontada pela fiscalização entre o total das despesas e o número de seus empregados não seria razão bastante para justificar a glosa do total da despesa. Ainda que houvesse limites legais para isso, no máximo, somente se justificaria a tributação do excesso.

Por fim, sustenta que, segundo o Parecer Normativo CST nº 108/78, subitem 7.3.1, que transcreve, o contribuinte tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/052.138/80
Acórdão nº 101-72.816

o prazo de um ano para trocar o CAIF por quotas dos respectivos fun
dos e, enquanto não realizada esta o CAIF figurará do ativo circu
lante, não estando sujeita à correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não podem prosperar as razões oferecidas pela recorrente para eximir-se da obrigação legal de comprovar as despesas e os custos operacionais constantes de sua contabilidade, deduzidos do seu lucro operacional. A alegação de que os açougues não estão obri
gados a emitir notas fiscais, ainda que verdadeira, não impediria o fornecimento de outro documento comprobatório da operação, como no
ta simplificada, ou de balcão. O que não é válido e, como pretende a suplicante, a aceitação de prova por ela mesma produzida, consubst
tanciada em simples relação. É irrelevante que as despesas sejam com
patíveis com o seu negócio e que o seu montante seja razoável para um hotel, além do que não figura dos autos a prova dessa razoabilidade
em face do seu movimento. Sem a prova hábil e idônea da realiza
ção dos gastos não se pode cogitar do atendimento dos requis
itos de necessidade e normalidade dos dispêndios.

No que respeita às despesas com a aquisição de gêne
ros alimentícios realizados após a data em que a sociedade hoteleira deixou de fornecer refeições aos seus hóspedes e que, segundo a recorrente, se justificaria com a alimentação de seus empregados, re
gistre-se que nenhuma prova produziu a parte para comprovar a veracidade de sua afirmação, o que a deixa no campo de meras alegações. Nem contrato de trabalho ou simples declaração dos interessados se fez juntar aos autos.

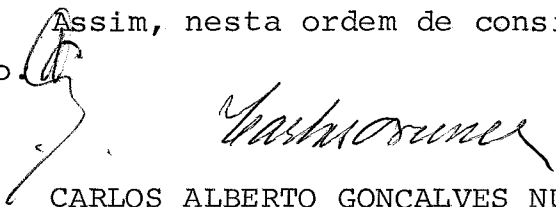
Ademais, o autuante em sua contradita de fls. 16,
após assinalar que os sócios e seus familiares também residem no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/052.138/80
Acórdão nº 101-72.816

hotel, demonstra a desproporcionalidade entre os salários dos empregados e o total das despesas com mantimentos, além de distorção inexplicável entre os gastos realizados no segundo semestre de 1978 e no ano de 1979.

Igualmente, a empresa não produz qualquer prova de que a sua situação se compreende na hipótese enfocada no parecer normativo invocado; alega tão somente a ocorrência de impropriedade de classificação de parcela relativa a incentivos fiscais, o que é insuficiente para demonstrar a improcedência do lançamento.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR